





DELIBERAÇÃO N.º 2 /2015 - CC

Assunto: Plágio

- O plágio, materializado na reprodução total ou parcial de uma obra ou prestação de outrem, constitui uma prática inaceitável no contexto universitário, na medida em que:
 - a. Corresponde à utilização, de forma ocultada e em benefício próprio, de obras ou prestações alheias;
 - Corresponde à tentativa de induzir em erro os destinatários do trabalho, apresentando como produto próprio algo que efetivamente foi realizado por outra pessoa.
 - c. Sonega ao verdadeiro autor a qualidade de autoria, que representa um valor essencial porque constitutiva da atividade académica, científica, literária e artística.
- 2. Em defesa da honestidade e da credibilidade da instituição universitária, assim como das suas comunidades docente e discente, o Instituto de Educação condena todas as formas de plágio, no âmbito das suas atividades, assim como desenvolve ações destinadas à promoção dos modos apropriados de elaboração de trabalhos académicos e de dissuasão das práticas de falsificação de autoria.
- 3. Sendo inquestionável que qualquer prática de plágio é da exclusiva responsabilidade de quem a realiza, não se desconhece que, no início da formação superior, tal comportamento pode decorrer de uma escolha deliberada ou de um desconhecimento das regras do trabalho académico. Por isso, as ações empreendidas pelo Instituto de Educação compreendem intervenções formativas e preventivas e, sempre que necessário, intervenções disciplinares.
- 4. Assim, no âmbito das intervenções de carácter formativo e preventivo, o Instituto de Educação:
 - a. Difunde aos seus estudantes princípios de seriedade, rigor e qualidade na elaboração de trabalhos académicos e recomenda aos alunos que adquiram hábitos de trabalho que evitem o plágio, consciente ou inconsciente, e recusem todas as formas da sua prática.
 - b. Recomenda aos docentes que, nas atividades letivas, abordem a questão do plágio, evidenciando aos alunos a importância de uma prática honesta de respeito pela autoria, e que apoiem os alunos na organização eficiente da pesquisa e na aprendizagem da forma correta de fazer citações, paráfrases, resumos





e referências bibliográficas.

- c. Recomenda ainda aos docentes que exerçam vigilância sobre os trabalhos escritos que lhes são entregues para avaliação, tais como dissertações, teses, projetos e relatórios, tendo em vista identificar eventuais situações de plágio, recorrendo aos meios informáticos disponibilizados pelo Instituto e pela Universidade.
- d. Estabelece a obrigatoriedade da assinatura de uma declaração de tomada de conhecimento da presente deliberação, no ato de registo de relatórios de estágio, relatórios de projeto ou dissertações de Mestrado e de teses de Doutoramento.
- 5. No âmbito disciplinar e através dos seus órgãos próprios, o Instituto de Educação recorre à instauração de processos disciplinares, no âmbito do Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade de Lisboa que prevê, nomeadamente no seu Artigo 5.º, as seguintes sanções aplicáveis em caso de infração disciplinar: a advertência; a multa; a suspensão temporária de atividades escolares; a suspensão da avaliação escolar durante um ano; a interdição da frequência da Universidade e suas unidades de ensino, de investigação ou de prestação de serviços, até 5 anos.¹

Instituto de Educação da Universidade de Lisboa, 16 de abril de 2015.

O Presidente do Conselho Científico

(Prof. Pouto João Pedro da Ponte)

¹ Na Universidade de Lisboa, a prática do plágio pode ser considerada como comportamento de infração disciplinar, por violar "o dever de não utilizar quaisquer meios não permitidos com vista a obter melhores resultados académicos", consignado na alínea d) do n.º 2 do art.º 2.º no Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade de Lisboa, aprovado pelo Despacho Reitoral 176/2014, de 11 de setembro. O plágio é considerado como crime de contrafação pela Lei portuguesa no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos [aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, e Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, pela Lei n.º 24/2006 de 30 de junho e pela Lei n.º 16/2008, de 1 de abril].